

A. I. Nº - 281906.0077/08-8
AUTUADO - PÉ DA MODA CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT - DAT/ METRO
INTERNET - 07. 05. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-01/09

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ/BA DO PROGRAMA APLICATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória de informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/10/2008, imputa ao autuado o cometimento de infração a legislação do ICMS, por não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que o contribuinte não informou à SEFAZ, mesmo após intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 16), afirmando que em 08/09/2008 recebera intimação para informação do aplicativo utilizado, com o prazo de 10(dez) dias para atendimento, o que foi feito no dia 10/09/2008, portanto, dentro do prazo estabelecido na intimação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 21, na qual contesta a alegação defensiva, afirmando que realizou consulta no sistema ECF em 06/10/2008(fl.5), não constando qualquer aplicativo informado pelo autuado.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre descumprimento de obrigação acessória, por não ter o autuado informado tempestivamente o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

A obrigação do contribuinte de informar a SEFAZ/BA o programa aplicativo acima referido está prevista no artigo 824-D, mais seus incisos e parágrafos, todos do Regulamento do ICMS/BA-RICMS/BA, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 824-D. O programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ e atender aos seguintes critérios:

I - comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou à prestação de serviço concomitantemente com o comando enviado para indicação no dispositivo utilizado para

visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço;

II - não possuir função que faculte ao operador a não emissão do documento fiscal relativo aos registros realizados.

§ 1º O interessado em cadastrar programa aplicativo para uso com ECF deverá dirigir requerimento à Gerência de Automação Fiscal da Diretoria de Planejamento da Fiscalização juntamente com:

I - cópia do programa aplicativo gravado em meio ótico não regravável;

II - instruções de operação para usuário, impressa em papel e gravadas em meio ótico não regravável.

§ 2º Ato do Secretário da Fazenda estabelecerá requisitos para análise e cadastramento do programa aplicativo.

§ 3º O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

A Portaria nº 53/2006, também estabelece nos seus artigos 22 e 23 que:

“Art. 22. O Programa Aplicativo em uso pelo contribuinte do ICMS que não for cadastrado na Secretaria da Fazenda até 31 de dezembro de 2005 não poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 23. Os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata esta Portaria, deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando.”

A leitura dos dispositivos normativos acima transcritos permite concluir que o autuado estava obrigado a informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF.

Ocorre que, como assim não procedeu, teve ainda a oportunidade de cumprir a obrigação acessória acima referida, pois fora regularmente intimado em 08/09/2008, sendo-lhe concedido o prazo de 10(dez) dias para prestar a informação, o que não foi feito, haja vista não constar qualquer registro no sistema ECF.

Assim sendo, considero totalmente subsistente autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0077/08-8, lavrado contra **PÉ DA MODA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$1.380,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR